



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007365-79.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON DOS SANTOS BEZERRA, é apelada MARIA MARGARIDA ZORDENONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.898

APELAÇÃO N° 1007365-79.2023.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL — F. R. JABAQUARA)

APELANTE: ANDERSON DOS SANTOS BEZERRA

APELADA: MARIA MARGARIDA ZORDENONI

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: CRISTIANE VIEIRA

PROCESSUAL CIVIL - Ação de reparação por danos materiais e por danos morais - Sentença de procedência em relação a um dos réus e de improcedência em relação aos demais - Apelação interposta pelo réu contra o qual a ação foi julgada procedente - Pedido de justiça gratuita - Benefício indeferido - Prazo para recolhimento do preparo - Recolhimento não efetuado - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Apelação não conhecida

A sentença de fls. 278/283, cujo relatório é adotado, julgou “*PROCEDENTES os pedidos em relação ao réu Anderson, para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil CONDENAR no pagamento das importâncias de: 1 - R\$ 7.301,97 (sete mil trezentos e um reais e noventa e sete centavos) a título de danos materiais, a ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde cada desembolso e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. 2 - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o presente arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em face da sucumbência experimentada, condeno o réu no pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente corrigida, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE a ação em face das corrés Allianz Seguros S/A e Y. P. N. Assistance Auto Mecânica Ltda., nos moldes da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*”.

Apela o réu Anderson dos Santos Bezerra (fls. 286/295) pleiteando a gratuidade de justiça e a reforma da decisão.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

Diante da existência do pedido de gratuidade processual, foi determinada a juntada de documentos comprobatórios da situação econômica do apelante (fl. 372).

O pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente foi indeferido, ficando determinado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 430/431), o que não foi atendido, conforme certidão de fl. 436

É o relatório.

O apelo não comporta conhecimento tendo em vista o não recolhimento do preparo recursal, na forma do artigo 1.007, “caput”

e § 2º, do Código Processo Civil (*“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”*).

Indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente, foi determinado o recolhimento do preparo sob pena de deserção (fls. 430/431), decisão não cumprida.

Desse modo, inarredável o reconhecimento da deserção, na forma dos artigos 1.007 (*“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”*) e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil (*Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*).

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator